



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2022

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O **MUNICÍPIO DE BELMONTE**, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ nº 11.423.342/0001-30, representado por seu Secretário Municipal de Saúde JULIMAR FAVERO, torna público, para conhecimento dos interessados, que no dia 20 de abril de 2022, efetivou Aquisição de procedimento cirúrgico radiação para **CROSSLINKING CORNEANO**, destinada a paciente atendida na unidade básica de saúde do município de Belmonte-SC, A SEGUIR:

II - OBJETO

Aquisição de procedimento cirúrgico radiação para **CROSSLINKING CORNEANO**, destinado a paciente KAILA DA SILVA, CNS 70320161497189, conforme pedido médico laudos e demais documentos, atendido na unidade básica de saúde do município de Belmonte- SC, por dispensa do certame.

III - RECURSOS FINANCEIROS

3.1 - Os recursos financeiros serão atendidos pela dotação do orçamento vigente para o ano de 2022.

IV - JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a aquisição de procedimento cirúrgico radiação para **CROSSLINKING CORNEANO**, destinado a paciente KAILA DA SILVA, CNS 70320161497189 atendida na unidade básica de saúde, com diagnóstico e pedido medico de procedimento cirúrgico devido à gravidade do caso, que pode se agravar em razão da demora do procedimento prescrito. A medida visa preservar a integridade da saúde e a vida da paciente, conforme previsto no art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90.

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

Considerando que a deficiência da acuidade visual da adolescente, especialmente na faixa etária de desenvolvimento físico, mental, intelectual social em que a mesma se encontra e demais aptidões, causa-lhe prejuízos na realização das mais diversas tarefas simples do dia a dia. E a não solução desta lesão com a maior brevidade possível tende a acarretar a piora no quadro e a necessidade de transplante de córnea, medida que pode resultar em outros agravantes à saúde visual da paciente, a exemplo da rejeição do transplante, processo imunológico de reação celular e humoral, que se verifica no período pós-operatório, quando uma córnea enxertada descompensa, sendo esta a principal causa de falência das ceratoplastias.

Considerando que é dever da Administração Pública buscar a integralidade e equidade no atendimento aos cidadãos como prevê a constituição de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Procedeu-se à pesquisa de preços junto a empresas do ramo, bem como realizou-se comparativo com os demais valores praticados no mercado. Tendo em vista que é dispensável a licitação, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da lei federal 8.666/93 e alterações.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

V - DOS CONTRATADOS

O fornecedor **ALFAMED ESPECIALIDADES MEDICAS SS.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 23.187.203/0001-34, com sede na Av. Porto Alegre -D, 427, letra D sala 1101, Centro Chapecó-SC, cep:89.802-130.

VI - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

5.1 - A contratação nos termos e condições em epígrafe será realizada considerando a especialidade e a qualificação técnica da empresa, conforme documentação juntada ao processo.

Item	Quantidade	Unid.	Marca	Descrição	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	1,00	UN		PROCEDIMENTO CIRÚRGICO RADIAÇÃO PARA CROSSLINKING CORNEANO, DESTINADO A PACIENTE KAILA DA SILVA, CNS 70320161497189.	3.240,00	3.240,00
Total						3.240,00

VII - DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO E DOS PRAZOS:

6.1- O contratado deverá proceder à entrega imediata, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, devendo entregar o serviço conforme indicado firmado com o Fundo Municipal de Saúde e paciente.

6.2 - Os preços cotados não serão reajustados.

VIII- CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1 - O pagamento será efetuado na semana subsequente à prestação, mediante a apresentação da Nota Fiscal, desde que esteja em condições de liquidação e pagamento. Consigne-se que serão efetuadas as retenções de tributos, quando couber, nos termos da legislação vigente

IX - DA HABILITAÇÃO

9.1 - A empresa contratada apresentou a seguinte documentação para comprovação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme exigências do art. 27 da Lei 8.666/93, especialmente:

- a) Cartão CNPJ;
- b) Prova da regularidade conjunta para com a Fazenda Federal, União e Previdência (certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa);
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa);
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da empresa (certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa);



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

e) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; f) CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de acordo com as prerrogativas da Lei 12.440/11, com validade;

X – CONCLUSÃO

Tendo em vista os itens em epígrafe remeta-se para elaboração de parecer jurídico, no que tange à possibilidade de contratação por dispensa de licitação, para posterior ratificação pela autoridade competente.

Belmonte- SC, 29 de setembro de 2022.

JULIMAR FAVERO
GESTOR FMS

TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA KLEIN
Assessor Jurídico
OAB/SC nº. 36.087



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BELMONTE

PARECER JURÍDICO

Faz-se necessária a contratação de procedimento cirúrgico de radiação para CROSSLINKING CORNEANO, destinado a paciente KAILA DA SILVA, CNS 70320161497189, conforme pedido médico, laudos e demais documentos, a qual foi atendida na unidade básica de saúde do município de Belmonte- SC, por dispensa do certame.

Considerando que a deficiência da acuidade visual da adolescente, especialmente na faixa etária de desenvolvimento físico, mental, intelectual social em que a mesma se encontra (12 anos de idade), causa-lhe prejuízos na realização das mais diversas tarefas simples do dia a dia.

Considerando que a não solução desta lesão, com a maior brevidade possível, tende a acarretar a piora no quadro e a necessidade de transplante de córnea, medida extrema que pode resultar em outros agravantes à saúde visual da paciente, a exemplo da rejeição do transplante, processo imunológico de reação celular e humoral, que se verifica no período pós-operatório, quando uma córnea enxertada descompensa, sendo esta a principal causa de falência do transplante de córnea, denominado de ceratoplastia.

Considerando que o atendimento prescrito não é pactuado no Estado de Santa Catarina e tão pouco o Estado o tem pactuado com os Estados vizinhos.

Considerando que o custo do procedimento é de pequena monta e comparado ao bem da vida que se busca, no caso a saúde visual da paciente, que está em fase da adolescência e vem tendo sérios prejuízos nas atividades corriqueiras do dia a dia, especialmente no acompanhamento das atividades escolares.

Considerando que a Lei Federal nº 8.080/90, ao dispor sobre o direito à saúde assim preleciona:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BELMONTE

198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

In casu, a pretendida contratação, de fato, está bem justificada, não havendo óbice que impeça sua efetivação.

Entretanto, esta Assessoria Jurídica recomenda que os procedimentos para a realização da Dispensa sejam devidamente observados, dentre os quais, a apresentação de orçamentos estimativos de preços, em observância ao princípio da proposta mais vantajosa (economicidade) e demais princípios insculpidos na Lei de Licitações.

Enfim, desde que cumpridas às observações, manifesta-se favorável à contratação.

É o Parecer.

Belmonte, SC, 29 de setembro de 2022.

TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA KLEIN

Assessor Jurídico
OAB/SC nº. 36.087

Tel./Fax (49) 3625 0066

www.belmonte.sc.gov.br - e-mail: belmonte@belmonte.sc.gov.br

Rua Eng. Francisco Passos, 133 - CNPJ 80.912.108/0001-90 - CEP 89925-000 - Belmonte (SC)